



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2001-85
Recurso nº. : 134.165
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MARIANA RODRIGUES CHAVEIRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.689

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA – Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando a pessoa física comprova que a empresa da qual participava, como sócio, encerrou as suas atividades em período anterior ao ano-calendário correspondente ao exercício da exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIANA RODRIGUES CHAVEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2001-85
Acórdão nº. : 104-19.689

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2001-85
Acórdão nº. : 104-19.689
Recurso nº. : 134.165
Recorrente : MARIANA RODRIGUES CHAVEIRO

RELATÓRIO

MARIANA RODRIGUES CHAVEIRO, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 215-960-001-63, residente e domiciliada na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, à Avenida Central, nº 46 – Bairro Maracanã, jurisdicionado a DRF em Anápolis - GO, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 29/30, prolatada pela Quarta Turma da DRF em Brasília - DF, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 36/38.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 08/03/99, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 17/20, sem data de ciência nos autos, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 1997, correspondente ao ano-calendário de 1996.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/20 apresentada, tempestivamente, em 26/09/01, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base no argumento de que a requerente teve participação em duas pessoas jurídicas CNPJs nºs 02.525.202/0001-82 e 33.343.096/0001-40, que foram devidamente canceladas em 02/01/79 e 24/06/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2001-85
Acórdão nº. : 104-19.689

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, na consideração de que de acordo com os autos do processo, ou seja, de acordo com a própria declaração do contribuinte às fls. 26 do processo, a mesma tem como ocupação principal ser proprietária de microempresa, sendo que dessa forma está comprovada a obrigatoriedade da apresentação da declaração, sendo que a multa é devida nestes casos.

A ementa que consubstancia a decisão de Primeira Instância é a seguinte:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1996

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

O descumprimento da obrigação de apresentação da declaração de rendimentos no prazo fixado sujeita o contribuinte à multa cominada na legislação pertinente.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/09/02, conforme Termo constante às fls. 32/34 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (14/10/02), o recurso voluntário de fls. 36/38, instruído pelos documentos de fls. 39/44 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2001-85
Acórdão nº. : 104-19.689

Consta às fls. 61, o Termo de Arrolamento de Bens substituindo a exigência prévia de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2001-85
Acórdão nº. : 104-19.689

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1997, relativo ao ano-calendário de 1996.

Da análise dos autos, se verifica que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 1997, relativo ao ano-calendário de 1996:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2001-85
Acórdão nº. : 104-19.689

1. recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, superiores a R\$ 10.800,00, tais como rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensão, aluguéis;

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 80.000,00;

3. participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de Sociedade Anônima, associado de cooperativa, e titular ou sócio de empresa que não tenha iniciado sua atividade;

4. teve, sozinho ou juntamente com o cônjuge, a posse ou propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, excetuados os referentes a atividade rural cujo valor total foi superior a R\$ 415.000,00;

5. teve, sozinho ou juntamente com o cônjuge, a posse ou propriedade de imóveis rurais cujas áreas, isoladamente ou em conjunto, ultrapassam 1.000 há (mil hectares);

6. apurou, em qualquer mês do ano-calendário de 1996: (a) – alienação de bens ou direitos em que foi apurado ganho de capital, sujeito à incidência do imposto; e (b) – operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

7. relativamente à atividade rural, com o preenchimento do "Demonstrativo de Atividade Rural" se: (a) – obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00; (b) deseja compensar saldo de prejuízo acumulados apurados em anos-calendário anteriores; ou (c) apurou prejuízo no ano de 1996 e deseja compensá-lo em anos posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2001-85
Acórdão nº. : 104-19.689

Não há dúvidas, que a impugnante apresentou sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, no modelo simplificado do qual constou que a mesma era proprietária de ME (fl. 26).

Da mesma forma não há dúvidas, que a suplicante alegou na sua impugnação de fls. 01/02 que as empresas da qual foi sócia foram canceladas em 01/01/1979 (fls. 10) e em 24/06/90 (fls. 09), reforçado na peça recursal, com um alerta de que somente veio a ser sócia em 26/08/98, sendo que no período de 1989 a 1998 não foi sócia de nenhuma empresa.

Na fase recursal, o suplicante acosta, novamente, aos autos os documentos de fls. 41/43, onde consta de forma clara que o encerramento das atividades das empresas Mariana Rodrigues Chaveiro – CNPJ 02.525.202/0001-82 e Mariana Rodrigues Chaveiro – CNPJ 33.343.096/0001-40, ocorreram, respectivamente em 02/01/79 e 24/06/90 (Extinção por encerramento – liquidação voluntária).

Considerando que nos autos não há prova de que a suplicante era sócia de alguma empresa no ano-calendário de 1996. Assim, descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando a pessoa física comprova que a empresa da qual participava, como sócio, encerrou as suas atividades em período anterior ao ano-calendário correspondente ao exercício da exigência.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003


NELSON MALLMANN